



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15504.016438/2009-52
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.904 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.904 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 15504.016438/2009-52

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2302-002.622, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

A exigência de contribuições previdenciárias, parte Patronal, em desfavor da empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, teve como origem os valores lançados em folhas de pagamento, apresentadas pela empresa, menos os valores informados em GFIP's, apresentadas até a data do início do procedimento fiscal. O total apurado, com data de consolidação em 01.10.2009, foi de R\$ 14.189.433,68 (quatorze milhões, cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos). De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 54/56, os valores pagos em GPS pela empresa e os valores retidos por seus tomadores de serviços, em cada competência, foram utilizados para abater, primeiramente, os débitos declarados em GFIP's, sendo os saldos remanescentes utilizados para abater os débitos apurados no Levantamento DC – DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO. Ainda, foi apurado o levantamento DAL - DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS para valores a menor relativos à multa por GPS's recolhidas em atraso. Na aplicação da multa de ofício, consoante demonstrativo de fls. 62/63, foi observada a penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em razão das alterações na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela Medida Provisória nº 449, de 4 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Em 19/05/2011, a DRJ, no acórdão nº 02-32.373, às fls. 286/293, julgou parcialmente procedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o crédito tributário retificado.

Em 17/07/2013, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 3201/3209, exarou o Acórdão nº 2302-002.622, **NEGANDO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício, para manter válida a cobrança do crédito tributário oriundo do levantamento "DAL", a saber: 05/2005 (R\$ 22,35); 01/2006 (R\$ 306,73), 08/2006 (R\$ 21,29) e 05/2007 (R\$ 563,25). A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DECORRENTE DAS RETENÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 31 DA LEI 8.212/91. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO.

Levando em consideração as informações fiscais de fls. 124/127 que confirma os créditos de retenção (anexo 03, às fls. 41/135 do Anexo I), a obrigação principal estaria satisfeita, impondo a improcedência do levantamento "DC" Diferenças das Contribuições para o período de 01/2005 a 12/2005.

Sendo a retenção uma antecipação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, a retificação das GFIP's terá o condão de produzir efeito tributário no sentido de demonstrar que, nestes casos (retenção), o

mero erro material (não indicação dos tomadores dos serviços e dos valores retidos), quando corrigido repercute no lançamento ensejando a alteração do valor apurado. Eis o disposto no art. 635-A, §6º, incisos I e II da IN MPS / SRP nº 3/2005 Recurso de Ofício improvido.

Crédito tributário mantido em parte

Recurso de Ofício improvido.

Às fls. 3212/3217, através de Decisão de Embargos, foram acolhidos os **Embargos Declaratórios** opostos pela Relatora do acórdão *a quo*, para corrigir erro material no resultado da decisão.

Em 04/12/2012, às fls. 3219/3225, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Compensação de valores omitidos apurados no lançamento de ofício com crédito da empresa oriundo de retenções**. Aduziu a União que o acórdão ora recorrido negou provimento ao recurso de ofício para compensar os valores omitidos apurados no lançamento de ofício (Levantamento DC), com o crédito da empresa oriundo de retenções. Diversamente, outras Câmaras do CARF proferiram paradigmas, nos quais ficou expresso o entendimento segundo o qual a inobservância das prescrições legais atinentes à compensação impediria o reconhecimento desta no procedimento do lançamento de ofício.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 3229/3231, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Compensação de valores omitidos apurados no lançamento de ofício com crédito da empresa oriundo de retenções**.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 3234, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 3250/3267, alegou, **preliminarmente**, por ausência de identidade entre os acórdãos recorrido e paradigma. No mérito, requereu, em síntese, a manutenção do acórdão recorrido.

Os autos vieram conclusos para julgamento por esta c. 2ª Turma do CSRF, em 25/09/2019, que **converteu o feito em diligência** após constatar a falta de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma; porém, identificou que o segundo acórdão paradigma apresentado pela União não restou analisado em sede de Exame de Admissibilidade, **determinando para que a Câmara de origem realizasse o complemento do exame de admissibilidade de Recurso Especial da Fazenda Nacional**.

Em cumprimento à diligência, às fls. 3308/3311, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso da Fazenda Nacional.

Cientificada, a União apresentou Agravo, às fls. 3313/3317, o qual restou **REJEITADO**, conforme fls. 3320/3323, prevalecendo, no que tange ao Acórdão paradigma nº 2802-00.044, a negativa de seguimento do recurso especial expressa pelo Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

Os autos voltaram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, merece algumas considerações.

Num primeiro juízo de admissibilidade manifestei a respeito da impossibilidade de utilização do primeiro paradigma apontado pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, o que por meio de resolução levou a indicação de que este não seria suficiente para o conhecimento da matéria por tratar de procedimentos e legislação de compensação distintos, vejamos:

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo contudo, no que se refere aos demais pressupostos merece alguns apontamentos.

Da análise comparada do acórdão recorrido e paradigma, observo que a similitude fática não restou comprovada. As questões neles discutidas não guardam relação técnica. Isso por que as formas de compensação encerram procedimentos próprios que em nada se assemelham, motivo pelo qual não autorizam a análise de divergência jurisprudencial.

Enquanto um dos procedimentos era fiscalizado pela Receita Federal através do procedimento de PerdComp o outro era fiscalizado pela Secretaria Previdenciária através do controle da gfip.

Sendo assim, para este paradigma analisado no despacho de admissibilidade não é possível manter o conhecimento.

Todavia, observo que o feito deve ser sanado, em razão do segundo paradigma não ter sido analisado pelo despacho o que inviabiliza sua análise agora pelo colegiado, que deve realizar um análise apenas após o seguimento inicial.

Diante do exposto converto o julgamento do recurso em diligência à câmara de origem, para complemento do exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Na sequência com o retorno da complementação do exame de admissibilidade, observa-se que o segundo paradigma não teve seguimento, motivo pelo qual não será aqui considerado:

Pois bem, relativamente à matéria “compensação de valores omitidos apurados no lançamento de ofício com crédito da empresa oriundo de retenções” verifica-se que o paradigma indicado, Acórdão 2802-00.044, trata-se de Declaração de Compensação em que o contribuinte teria, supostamente, informado os valores na DCTF, conforme se extrai da transcrição de trechos do aresto:

Relatório Em seu recurso voluntário (fls. 71/86), a contribuinte sustenta em síntese o seguinte:

(...)

c) que deveria haver "a substituição da multa por lançamento de ofício, de 75 % (setenta e cinco por cento), pela multa moratória, de 20% (vinte por cento). (..) já que o débito foi devidamente informado em DCTF" (fl. 77); e Voto:

Nem existe prova do protocolo de Pedido ou Declaração de Compensação, e mesmo na DCTF, em que o contribuinte confessou o débito, não indicou nenhuma compensação destinada ao pagamento deste débito.

Por outro lado, o acórdão recorrido refere-se à compensação de pagamentos com base no art. 31 da Lei n. 8.212/1991 e no art. 635-A, §6º, incisos I e II da IN MPS / SRP nº 3/2005, consoante se extrai de trecho da ementa:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DECORRENTE DAS RETENÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 31 DA LEI 8.212/91. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO.

Levando em consideração as informações fiscais de fls. 124/127 que confirma os créditos de retenção (anexo 03, às fls. 41/135 do Anexo I), a obrigação principal estaria satisfeita, impondo a improcedência do levantamento "DC" Diferenças das Contribuições para o período de 01/2005 a 12/2005.

Documento nato-digital Fl. 4 do Despacho da CSRF / 2ª Turma Processo nº.15504.016438/2009-52 Sendo a retenção uma antecipação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, a retificação das GFIP's terá o condão de produzir efeito tributário no sentido de demonstrar que, nestes casos (retenção), o mero erro material (não indicação dos tomadores dos serviços e dos valores retidos), quando corrigido repercute no lançamento ensejando a alteração do valor apurado. Eis o disposto no art. 635A, §6º, incisos I e II da IN MPS / SRP nº 3/2005.

Como se vê, o acórdão recorrido, como razão de decidir, invocou art. 31 da Lei n. 8.212/1991 e no art. 635-A, §6º, incisos I e II da IN MPS / SRP nº 3/2005. Entretanto, o mencionado dispositivo normativo não foi, em nenhum momento, referenciado pelo paradigma, o que, por si só, impede a comparabilidade. Com efeito, a divergência jurisprudencial somente se caracteriza quando, em situações similares, e em face do mesmo arcabouço normativo, são adotadas soluções diversas.

Não obstante alegue a Agravante que "*há identidade fática entre o caso em questão e os acórdãos paradigmas, pois em todos eles se discute sobre a possibilidade de compensação em lançamento de ofício. Contudo, enquanto, o acórdão recorrido permite essa compensação; os acórdãos paradigmas impedem o reconhecimento dessa, no procedimento do lançamento de ofício*", cabe esclarecer que para a configuração de divergência na interpretação da legislação tributária é essencial que reste demonstrado que, decidindo matéria semelhante, órgãos julgadores distintos chegaram a conclusões diversas. *In casu*, não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por se tratar de normas

jurídicas distintas. Indubitável, portanto, a ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Por todo o exposto, considerando que o único paradigma apto a ser analisado é o primeiro, pois o segundo teve seguimento negado, e que este não apresenta similitude fática com o caso do recorrido, não há se conhecer do Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes